



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

294

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	D. 11 / 05 / 2001
C	
	Rubrica

Processo : 10820.002651/97-12  
Acórdão : 203-07.063

Sessão : 25 de janeiro de 2001  
Recurso : 111.793  
Recorrente : AUTO POSTO SILVARES LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**PIS - REGIME DE SUBSTITUIÇÃO - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - DECISÃO JUDICIAL - FORMA DE RECOLHIMENTO** - Tendo a sentença judicial - segurança - estabelecido a ilegalidade e a inconstitucionalidade da "substituição", bem como da Portaria MF nº 238/84 e, ao mesmo tempo, determinado o recolhimento da Contribuição "*após os respectivos faturamentos*", cabe o seu cumprimento, não só por tratar-se de ordem judicial, mas, também, por sua indiscutível jurisdição. No que pertine ao insurgimento contra a parte da sentença judicial, que determina o recolhimento na forma do *status quo*, o mesmo não cabe ser decidido em sede de processo administrativo. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**AUTO POSTO SILVARES LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).  
Iao/mas/cf



Processo : 10820.002651/97-12  
Acórdão : 203-07.063

Recurso : 111.793  
Recorrente : AUTO POSTO SILVARES LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da Contribuição ao PIS, relativa ao período de 31.08.1992 a 30.09.1995, mantido pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, que ementou sua decisão da seguinte forma:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/08/1992 a 30/09/1995

Ementa: LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

A retirada do mundo jurídico de atos inquinados de ilegalidade e de inconstitucionalidade revigora as normas indevidamente alteradas, e a legislação não contaminada.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta do regular recolhimento da contribuição autoriza o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário devido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Em seu recurso, a Contribuinte diz que a exigência fiscal estava coberta por Mandado de Segurança e que a ação fiscal sujeita a Fazenda, até, a arcar com perdas e danos; que é descabido o *bis in idem*; que o regime de substituição fora ilegal e injurídico; que o julgador não mandou que se pagasse pela *lex generalis*, eis que o *decisum* traduz mera situação hipotética da Recorrente e que o Judiciário não pode criar modelos abstratos; que a retroeficácia pretendida se vê esbatida pelos princípios constitucionais da legalidade, da estrita reserva legal e da anterioridade e anualidade; que a relação Parafiscal/PIS não se confirma com o instrumento de sua exigibilidade; que o suporte hermenêutico da Fazenda tropeça na exorbitância do Poder Judicial; defende o direito de inordinação; que a segurança concedida à Recorrente está em vigor; e requer a nulidade do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10820.002651/97-12  
**Acórdão :** 203-07.063

O recurso subiu sem o depósito recursal, em face de medida liminar concedida pelo MM Juiz da Seção Judiciária Federal de São Paulo.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, illegible name.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.002651/97-12  
Acórdão : 203-07.063

#### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A recorrente quer deixar de recolher a Contribuição ao PIS, vez que lhe foi concedida a segurança para não recolhê-la, todavia, isto sob o regime de substituição, e declarada ilegal e inconstitucional a Portaria nº 238/84 do Ministério da Fazenda.

Ocorre que tal sentença (fls. 20) não isenta a Recorrente, posto que conclui estabelecendo: *"para que os Impetrantes possam recolher o PIS após os seus respectivos faturamento"*.

Simplemente, à época, o Poder Judiciário entendeu ilegal e inconstitucional a "substituição" e decidiu pelo *status quo*, ou seja, o recolhimento na forma instituída pela Lei (originária) nº 07/70.

O insurgimento contra tal assertiva da sentença, pela Recorrente, obviamente, não deveria ter como sede o processo administrativo, como ocorreu, mas o processo judicial.

Depreende-se, pois, que a recorrente quer que a SRF cumpra a primeira parte da segurança - inexistir o regime de substituição - e descumpra a segunda parte, que é fazer cumprir o recolhimento normal, ou seja, o recolhimento do *"PIS após seus respectivos faturamentos"* (parte final da sentença).

Tal postulação, mesmo como o bem elaborado recurso, não encontra o menor respaldo para subsistir, vez que a exigência está plenamente lastreada na Lei do PIS.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2001

MAURO WASILEWSKI